



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032466-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes JORGE TARCHA NETO e CAIO AFONSO FERREIRA MACEDO e Paciente PAULO SIZENANDO DE JESUS SILVA, Interessados IGOR ADRIANO VIEIRA FARIAS e EDERSON GOMES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60785

HABEAS CORPUS Nº 2032466-42.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SÃO PAULO — VARA DO PLANTÃO

PACIENTE: PAULO SIZENANDO DE JESUS SILVA

Habeas Corpus. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Revogação da prisão preventiva. Inquérito policial que foi apensado à outra ação penal, que apura o mesmo delito, além de outro crime mais grave, e no bojo da qual também foi decretada a prisão cautelar do paciente. Prisão preventiva que, agora, se justifica em título diverso, não impugnado na presente impetração. Perda superveniente do interesse de agir. Writ prejudicado.

Os Drs. Jorge Tarcha Neto e Caio Afonso Ferreira Macedo, Advogados, impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **PAULO SIZENANDO DE JESUS SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Capital, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 91/93).

Sustentam, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, que não se justifica com base apenas na gravidade abstrata do delito. Argumentam, mais, que o paciente é primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, ressaltando que o delito não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção de sua custódia. Asseveram, ainda, que o reconhecimento do paciente não observou as formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal.

Pleiteiam, assim, a revogação da prisão preventiva do

paciente, expedindo-se alvará de soltura.

O *writ* veio instruído com os documentos de fls. 06/111.

Indeferida a liminar (fls. 113/114), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 121/127).

É o relatório, em síntese.

Com efeito, no dia 05/02/2025, o paciente **PAULO SIZENANDO DE JESUS SILVA** foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva nos autos nº 1503454-35.2025.8.26.0228 porque, supostamente, estaria envolvido na adulteração dos sinais identificadores do veículo Citroen/C3, utilizado dias antes na prática de um roubo de carga, no qual **PAULO**, em tese, também esteve envolvido — estes fatos são apurados nos autos nº 1507999-03.2025.8.26.0050, e ali sua prisão temporária foi convertida em prisão preventiva (fls. 112/115 daqueles autos).

No curso das investigações, o MM. Juízo *a quo* determinou o apensamento dos autos nº 1503454-35.2025.8.26.0228 à ação penal nº 1507999-03.2025.8.26.0050, para evitar *bis in idem*, considerando que ambos os feitos apuravam os mesmos fatos, relacionados ao crime do art. 311, do Código Penal.

Assim, é certo que a presente impetração — que impugna apenas a prisão preventiva decretada nos autos nº 1503454-35.2025.8.26.0228 (fls. 91/93) — perdeu seu objeto, pois a medida extrema, agora, se justifica em decisão não atacada nestes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, qual seja, aquela proferida na ação penal nº 1507999-03.2025.8.26.0050, no bojo da qual se apuram os mesmos fatos, além de outros mais graves (fls. 112/115 daqueles autos).

Vale dizer, mesmo se fosse revogada a prisão cautelar decretada nos autos nº 1503454-35.2025.8.26.0228, o paciente seguiria preso preventivamente pelos mesmos fatos, agora apurados nos autos nº 1507999-03.2025.8.26.0050, juntamente com outro delito mais grave.

Destarte, resta prejudicada a impetração pela perda superveniente do interesse de agir, pois, agora, o provimento jurisdicional não é mais útil ao paciente.

Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)